

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012

(Do Sr. Ricardo Berzoini)

Altera o art. 20 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o regime de previdência complementar e dá outras providências, para alterar o limite de constituição da reserva de contingência das entidades fechadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. O resultado superavitário dos planos de benefícios das entidades fechadas, ao final do exercício, satisfeitas as exigências regulamentares relativas aos mencionados planos, será destinado à constituição de reserva de contingência, para garantia de benefícios, até o limite de quinze por cento do valor das reservas matemáticas.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 109, de 2001, que dispõe sobre o regime de previdência complementar, previu, em seus arts. 20 e 21, as regras aplicáveis aos planos de benefícios de entidades fechadas, na hipótese de desequilíbrio, por ocorrência de superávit ou déficit, no resultado ao final de cada exercício.

Assim, de acordo com o referido art. 21, o resultado superavitário deve ser destinado à constituição de reserva de contingência, limitada a 25% das reservas matemáticas, para garantia de benefícios. Após a constituição dessa reserva, os valores excedentes serão destinados a uma reserva especial, cuja não utilização por três exercícios consecutivos determina a revisão obrigatória do plano de benefícios da entidade.

Ocorre que o dispositivo foi votado no ano de 2001, em um cenário macroeconômico de taxa elevada de juros e endividamento, intensa volatilidade nas cotações dos ativos financeiros, mercado de valores debilitado por crises internacionais relativamente recentes e iminência de alternância política. Desse modo, o quadro da época justificava a fixação de uma parcela mais conservadora, para composição da reserva de contingência.

No entanto, a regra de se destinar à reserva de contingência o equivalente a um quarto das reservas matemáticas revela-se demasiadamente exagerado para o contexto atual. Nosso País mantém taxa reduzida de juros, controle da dívida pública e instrumentos eficazes de controle dos ativos, além de transparência dos passivos atuariais. O aperfeiçoamento dos mercados e as medidas tomadas pelo governo na última década permitem a adoção de uma margem menor do que a atual.

Portanto, neste novo cenário seria mais adequada a fixação do limite da reserva de contingência em 15% das reservas matemáticas, um percentual mais adequado para as entidades fechadas, sem abrir mão da proteção legal aos participantes, assistidos e patrocinadores de previdência complementar.

Pelo exposto, conto com o apoio dos ilustres Pares desta Casa de leis na aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em            de dezembro de 2012.

Deputado RICARDO BERZOINI